



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORIGINAL Valh ref.
Em 23/4/08, às 17h50m

18

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 2008**

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal, modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, fora de áreas urbanas, obriga os estabelecimentos comerciais em que se vende ou oferece bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool, e modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirige sob a influência do álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas, para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de um mil e quinhentos reais.



C5E365D934



§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de doze meses, a multa será aplicada em dobro e suspensão a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até um ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Retirado pelo Relator

~~§ 4º A exceção prevista no § 3º não se aplicará nos feriados nacionais, em localidades que apresentem elevada incidência de acidentes de trânsito, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal.~~

~~§ 5º O ato a que se refere o § 4º deste artigo será publicado, anualmente, até o dia trinta e um de outubro, surtirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte e será fundamentado na avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal sobre a incidência de acidentes de trânsito no ano precedente ao de sua publicação.~~

[Assinatura]

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de trezentos reais.

Art. 4º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.



C5E365D934



§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal, ou ente conveniado, comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 10.....

XXIII – um representante do Ministério da Justiça.(NR)”

II – acrescenta-se o seguinte artigo 164-A:

“Art. 164-A. Transportar bebida alcoólica em veículo automotor, exceto se acondicionada em compartimento de bagagem ou de carga, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - grave

Penalidade – multa

Medida administrativa – retenção do veículo até que se acondicione a bebida alcoólica no compartimento de bagagem ou de carga do veículo.



C5E365D934



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao transporte coletivo urbano."

III – o *caput* do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir, por doze meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

.....(NR)"

IV – o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (NR)"

V – o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277.....

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada, pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em



C5E365D934



direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.(NR)''

VI – o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.(NR)''

VII – o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o Juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.(NR)''



C5E365D934



VIII – o art. 301 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 301.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o agente:

I – conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participava, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou, ainda, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – conduzia veículo automotor em acostamento ou na contra-mão ou, ainda, em velocidade superior à máxima permitida para a via, em cinquenta quilômetros por hora.(NR)”

IX – o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR)”

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.



C5E365D934

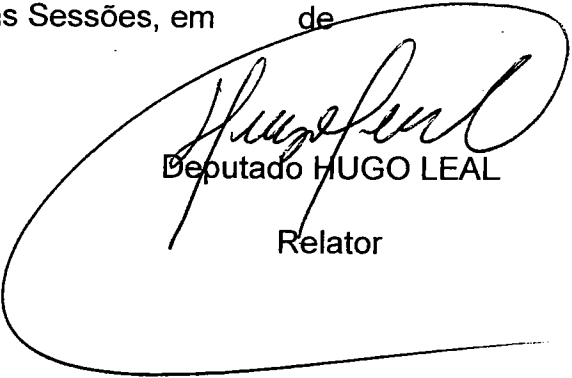


Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica deverá ser afixada advertência, escrita de forma legível e ostensiva, de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado HUGO LEAL

Relator



C5E365D934